

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	00322/2024/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 84 de 10 de agosto de 2022 (pág. 1 – ID 1525019)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 156, de 16.08.2022 (pág. 3 – ID 1525019)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.069,29 (pág. 1 – ID 1525021)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Zulmira Batista do Nascimento Marrane
MATRÍCULA:	300014220 (pág. 1 – ID 1525019)
CARGO:	Professora, classe C, referência 15 (pág. 1 – ID 1525019)
CPF:	XXX.145.197-XX (pág. 1 – ID 1525019)
DATA DO ÓBITO:	16.01.2021 (pág. 2 – ID 1525020)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Osvaldo Ferreira Lima (Cônjuge)
CPF:	XXX.628.822-XX (pág. 2 – ID 1525024)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID 1525019)

RELATÓRIO TÉCNICO**1. Considerações Iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pela ex-servidora Zulmira Batista do Nascimento Marrane, concedida ao beneficiário senhor Osvaldo Ferreira Lima (Cônjuge), conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão

2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO.

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1525019
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		4 ID 1525019
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	1 ID 1525020
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID 1525021
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

3. Análise Técnica.

3.1. Da fundamentação legal.

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

01	Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.	Instituidor inativo: ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.	✓
----	---	--	---

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Em relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão, podemos verificar mediante o Registro de Aposentadoria n. 00535/19/TCE-RO, a servido falecida foi aposentada voluntariamente, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e da Lei Complementar nº 432/2008 (Pág. 28 ID 1525019).

7. Em relação à dependência previdenciária do beneficiário se comprova com a certidão de casamento (pág. 4, ID 1525019) e o evento morte mediante a certidão de óbito carreada (pág. 02 - ID 1525020).

3.2. Dos proventos.

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.	R\$ 6.069,29 (pág. 1 – ID 1525021)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

8. Cumpre salientar que o beneficiário **Oswaldo Ferreira Lima (Cônjuge)**, fazem jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de fevereiro/2022, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 3 – ID 1525021).

9. Importa mencionar que, conforme se verifica do Ato Concessório de Aposentadoria nº 507, de 02.08.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018, a servidora falecida foi aposentada com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/08, cujos os termos foram registrados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio do Acórdão - AC1-TC 00559/19, conforme se denota do Processo n. 00636/2019 – TCE-RO, sendo assim, em que pese o óbito da servidora ter ocorrido em 16.01.2021, o benefício deverá ser reajustado consoante as regras da paridade, em observância ao parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

10. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. CONCLUSÃO.

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Oswaldo Ferreira Lima (Cônjuge)**, beneficiário da servidora **Zulmira Batista do Nascimento Marrane**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Ato Concessório de Pensão nº 84 de 10 de agosto de 2022 (pág. 1 – ID 1525019)).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

13. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Porto Velho-RO, 10 de abril de 2024.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 17 de Abril de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 10 de Abril de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO